

Nádia Maria Dorneles Bonato\*  
Barbara Bedin\*\*

## A arbitragem como meio extrajudicial de soluções de controvérsias no Brasil

---

**Resumo:** A partir de um breve conceito dos meios extrajudiciais de solução de conflito, o presente artigo faz uma abordagem específica do instituto da arbitragem, demonstrando a validade dos efeitos jurídicos dela provenientes. Apresenta ainda como se desenvolve o procedimento aplicado na lei de arbitragem, vista com vantagens em relação à jurisdição estatal, demonstrando-se que o instituto é um meio ágil e seguro para a resolução de conflitos.

**Palavras-chave:** Aplicação. Arbitragem. Legislação. Procedimento. Solução de conflito.

### **Arbitration as a way of extra-judicial dispute resolution in Brazil**

**Keywords:** From a brief concept of extrajudicial means of conflict resolution, this paper makes a specific approach of the institution of arbitration, demonstrating the validity of the legal effects from it. It also presents as it develops the procedure applied in the arbitration law, seen as advantages over state jurisdiction, demonstrating that the institute is a safe and quick way to resolve conflicts.

**Abstract:** Application. Arbitration. Legislation. Procedure. Conflict resolution.

---

### **Introdução**

O judiciário brasileiro está abarrotado de processos, os quais aguardam, em prateleiras, o julgamento dos conflitos e os recursos procrastinatórios utilizados. Diante dessa realidade, este artigo pretende abordar os meios extrajudiciais de solução de conflitos, os quais já são previstos e aplicados há muito tempo como forma de mediar e conciliar as partes nas mais diversas matérias. Esses meios usados são conhecidos como “mediação, conciliação, arbitragem”.

---

\* Acadêmica do Curso de Direito, ministrado na Faculdade da Serra Gaúcha. E-mail: nmdbonato@gmail.com.

\*\* Advogada. Mestre em Relações do Trabalho e Constituição pela Universidade de Caxias do Sul. E-mail: barbara@prelum.com.br. Coordenadora do Núcleo de Prática Jurídica e Professora de Prática Jurídica Real do Curso de Graduação em Direito na Faculdade da Serra Gaúcha. E-mail: barbara.bedin@fsg.br.

liação e arbitragem”, em especial o último, baseado na Lei 9.307, de 23 de setembro de 1996, que pode ser usado como uma alternativa para a sociedade que clama por uma justiça ágil e rápida. Mais utilizada em contratos comerciais, nacionais e internacionais, a Lei de Arbitragem 9.307, sancionada em 1996, faculta a solução de litígios relativos a direitos patrimoniais e vem para formalizar algumas decisões que já eram pautadas pela arbitragem, mas com maior respaldo nas questões internacionais. Nos termos da Lei de Arbitragem 9.307/96, o instituto se limita à capacidade de contratar e aos direitos patrimoniais e disponíveis de acordo com os artigos que a compõe. O artigo conceituará os meios extrajudiciais de soluções de controvérsias utilizados na legislação brasileira, com ênfase na arbitragem, disponibilizando esse material tanto para a comunidade acadêmica, como para profissionais e cidadãos que queiram utilizar-se desse instrumento como meio de discussão, divulgação e reconhecimento do recurso alternativo de solução de conflito extrajudicial.

## 1 Os meios extrajudiciais de resolução de conflitos

A mediação, a conciliação e a arbitragem são formas alternativas de solução de conflitos, sendo que na *mediação*, no dizer de Jose Luis Bolzan de Moraes e Fabiana Marion Spengler,<sup>1</sup> o terceiro alheio à demanda é isento, em relação às partes, atua como mediador, favorecendo o diálogo direto e pessoal, e tenta a composição do litígio de forma amigável, sem entrar no mérito da questão. Na *conciliação*, conforme Leon Frejda Szklarowsky,<sup>2</sup> semelhante ao papel do terceiro interlocutor, proporciona o debate entre as partes. No entanto, este conciliador se limitará a receber as propostas de ambas as partes, tentando conciliar os envolvidos na relação de atrito. As propostas da solução podem ser tanto judicial como extrajudicial, optativa ou obrigatória, ocorrendo também no campo do Direito Internacional. A *arbitragem*, fundamentada pela Lei 9307/96, faculta a solução de litígios relativos a direitos patrimoniais.

<sup>1</sup> MORAIS, Jose Luis Bolzan de; SPENGLER, Fabiana Marion. *Mediação e arbitragem: alternativas à jurisdição*. 2. ed. Porto Alegre, RS: Livraria do Advogado, 2008. p. 133.

<sup>2</sup> SZKLAROWSKY, Leon Frejda. Uma nova visão da arbitragem. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 9, n. 387, 29 jul. 2004. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/5468>>. Acesso em: 18 abr. 2011.

## 1.1 Mediação

O processo de mediação, apesar de não ser propriamente algo novo, com as referências que têm sido feitas à sua utilização nos últimos anos, faria pensar, a quem não estivesse previamente familiarizado com o termo, que se trata de uma novidade. Os norte-americanos, já em 1926, fundaram a American Arbitration Association (AAA),<sup>3</sup> entidade privada, voltada para as atividades de mediação e arbitragem. Na década de 70, as sociedades dos Estados Unidos e Canadá tiveram grande número de divórcios e separações, e por isto começou a ser experimentada a mediação familiar, tendo o auxílio de advogados, de psicólogos e psiquiatras, com o objetivo de amenizar os traumas da separação e a animosidade entre as partes.<sup>4</sup> Na América Latina, a Argentina declarou a mediação como tema de interesse nacional, pelo Decreto 1480/92 do Poder Executivo, em que os mediadores são certificados pelo Ministério da Justiça, e a atividade de mediação pré-judicial é considerada obrigatória. No Brasil, no que se refere a este assunto, pode-se mencionar o que Jose Luis Bolzan de Moraes e Fabiana Marion Spengler<sup>5</sup> referem em sua obra quanto às polêmicas que a Emenda Constitucional 45 (EC/45) trouxe com a inclusão do inciso LXXVIII,<sup>6</sup> que reflete o acesso à justiça e à cidadania. O que é verificado pelos autores é que essa tutela, por direito, acontece fora do tempo, deixando a pergunta inevitável: qual será a razoável duração de um processo? A decisão judicial, mesmo que justa e correta, poderá se tornar ineficaz se for dada em tempo tardio ou em momento que não mais interesse a decisão. Caso fosse decidido o litígio em tempo adequado, este direito teria sua credibilidade e, por certo, reduziria as desigualdades em um processo democrático de direito. O acesso à justiça é pautado pelos problemas relativos ao custo e à demora dos processos que acabam ficando entre o cidadão litigante e os procedimentos exigíveis. A ideia é que as técnicas empregadas nesses meios proporcionem maior acessibilidade e agilidade do processo. Nesse sentido moderno, são referidos os tribunais especializados, como os de pequenas causas, de vizinhança, de consumidores e até os que julgam processos mais

<sup>3</sup> Tradução livre: Associação Americana de Arbitragem.

<sup>4</sup> JUNIOR, E. F. *Mecanismos de resolução alternativas de conflitos como ferramentas de auxílio para a construção da política judiciária do Brasil*. Dissertação de Mestrado em Direito. Pontifícia Universidade Católica do Paraná, 2008.

<sup>5</sup> MORAIS, Jose Luis Bolzan de; SPENGLER, Fabiana Marion. *Mediação e arbitragem: alternativa à jurisdição*. 2. ed. Porto Alegre, RS: Livraria do Advogado, 2008. p. 35.

<sup>6</sup> Art. 5º [...] LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

complexos, como a lavagem de dinheiro, a corrupção, etc. A criação dos tribunais especializados está cada vez mais demonstrando que pode ser esse o caminho da celeridade dos processos por usarem procedimentos diferentes dos demais tribunais.<sup>7</sup> Nesse quadro de transformações, o que mais se faz presente e necessário na atual conjuntura do sistema judiciário brasileiro é a celeridade processual. Essa fase em que a sociedade brasileira vive traz alguns estereótipos de jurisdição, como a “explosão de litigiosidade”, a “sobrecarga na legislação” ou o “acúmulo de processos”. Dessa forma, são necessárias estratégias de solução de conflitos que possibilitem à sociedade resgatar a autonomia perdida encontrando a solução para seu pleito.

## 1.2 Conciliação

Diante da crise de estruturas tradicionais de jurisdição, o Brasil dá início a um grande desafio, o de buscar meios para o tratamento de conflitos.<sup>8</sup> Nesse contexto, por meio dos artigos 125, IV, incluído pela Lei 8.952, de 13/12/1994, e 447 do Código de Processo Civil, é prevista a necessidade de proposta de conciliação em todas as lides judiciais. Em 1995, a Lei 9.099 de forma leve traz, em seu artigo 2º, o uso dos institutos da conciliação e da transação. Ainda dentro de todo esse período de busca por mecanismos eficientes e céleres foram criados os Conselhos de Conciliação e Arbitramento,<sup>9</sup> que foram chamados popularmente de Juizados de Pequenas Causas. Surgiram em Rio Grande, em julho de 1982, sob a responsabilidade do juiz Antônio Tanger Jardim, na época, titular de uma das varas cíveis daquela localidade, e com o apoio da Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul – AJURIS. Já que a experiência foi bem sucedida, foram instalados outros Conselhos em diversas comarcas do estado e também em outros. Após os resultados positivos da prática e algumas discussões sobre o anteprojeto, em 1984, entrou em vigor a Lei Federal 7.244. Novamente o Rio Grande do Sul foi pioneiro ao ser o primeiro estado a editar a lei receptiva, a Lei Estadual 8.124, de 10/01/86, que criou o Sistema Estadual de Juizados de Pequenas Causas. Em 1991, foi aprovada a Lei Estadual 9.466 do Rio Grande do Sul sobre os Juizados Especiais, que

<sup>7</sup> REVISTA ÉPOCA. O exemplo de eficiência que vem do Sul. Disponível em: <<http://revista-epoca.globo.com/Revista/Epoca/1,,EMI5208-15273,00.html>>. Acesso em: 16 nov. 2010.

<sup>8</sup> MORAIS, Jose Luis Bolzan de; SPENGLER, Fabiana Marion. *Mediação e arbitragem: alternativa à jurisdição*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 111.

<sup>9</sup> REVISTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. Edição 28/29 – abr./ago. 2000. Disponível em: <[http://www1.tjrs.jus.br/site/publicacoes/revista\\_dos\\_juizados\\_especiais/](http://www1.tjrs.jus.br/site/publicacoes/revista_dos_juizados_especiais/)>. Acesso em: 21 nov. 2010.

inovou principalmente no que dispôs sobre competência. Em 1995, em decorrência do art. 98, I, da Constituição Federal de 1988, foi aprovada a Lei Federal 9.099, que revogou expressamente a Lei 7.244/84. Os juizados especiais foram criados para resolver, gratuitamente, as causas consideradas simples. São orientadas pelos critérios da simplicidade, informalidade, rapidez e economia processual, buscando sempre a conciliação entre as partes. Essa é a principal razão da eficácia dos juizados, permitindo que a maioria dos casos seja resolvida já na primeira audiência. Dividem-se em Juizados Cíveis para julgar pedidos de reparação por danos que não ultrapassem 40 salários mínimos, e Juizados Criminais para resolver delitos de pouca gravidade. Em agosto de 2006, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ)<sup>10</sup> iniciou um programa chamado Movimento pela Conciliação. Esse programa conta com a participação de tribunais de todo o país na esfera estadual, federal e do trabalho. O objetivo do programa é a divulgação e o incentivo para a solução de conflitos por meio do diálogo, com vistas a garantir mais celeridade e efetividade à justiça. Com esse objetivo, o Movimento pela Conciliação já efetuou diversas ações, entre as quais: parcerias com entidades representativas de classe, com empresas públicas e privadas e com órgãos públicos; criação de centrais de conciliação; realização de cursos técnicos e de mutirões conciliatórios no âmbito dos tribunais.

### 1.3 Arbitragem

Este meio extrajudicial de solução de conflito, diferente da mediação e conciliação, é um método heterocompositivo onde a controvérsia traz a figura de um terceiro neutro que declara a quem e a que medida pertence o direito de disputa.<sup>11</sup> José E. Carreira Alvim, mencionado por Jose Luis Bolzan de Moraes,<sup>12</sup> conceitua arbitragem como sendo o meio pelo qual o Estado

[...] em vez de interferir diretamente nos conflitos de interesses, solucionando-os com a força da sua autoridade, permite que uma terceira pessoa o faça, segundo determinado procedimento e observado um mínimo de regras legais, mediante uma decisão com autoridade idêntica à de uma sentença judicial.

<sup>10</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Conciliação. Disponível em: <[http://www.cnj.jus.br/index.php?Itemid=973&id=7932&option=com\\_content&view=article](http://www.cnj.jus.br/index.php?Itemid=973&id=7932&option=com_content&view=article)>. Acesso em: 21 nov. 2010.

<sup>11</sup> MORAIS, Jose Luis Bolzan de; SPENGLER, Fabiana Marion. *Mediação e arbitragem: alternativa à jurisdição*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 176.

<sup>12</sup> *Ibidem*, p. 177.

A Lei 9.307 de 1996 vem regulamentar o instituto da arbitragem. Pela cultura, o modelo de conflito, reconhecido como tradicional, sempre foi aplicado em detrimento do modelo consensual que, aos olhos de alguns operadores do direito, é *outra justiça*. A seguir, apresentamos algumas formas que estão sendo usadas para fortalecer esse meio de solução de controvérsia, conhecido como arbitragem.

## 2 Gênese da arbitragem

Em sua obra, Rozane da Rosa Cachapuz<sup>13</sup> relata que desde a Antiguidade os litígios entre os grupos humanos eram resolvidos por meio de árbitros. No Brasil, desde a colonização portuguesa, a arbitragem era legalmente reconhecida e obrigatória. O Código Comercial de 1850, ainda vigente em nosso país, estabelecia o arbitramento obrigatório, a exemplo do artigo 294: “Todas as questões sociais que se suscitarem entre sócios durante a existência da sociedade ou companhia, sua liquidação ou partilha, serão decididas em juízo arbitral”. Este artigo, assim como os demais da primeira parte do Código Comercial, foi revogado pelo novo Código Civil Brasileiro (2002). Mas o Brasil,<sup>14</sup> já em 1923, assinava o Protocolo de Genebra, sendo um dos contratantes do Código de Bustamante. Do mesmo modo, o Brasil foi signatário da Convenção Interamericana sobre Arbitragem Comercial Internacional em 1975 no Panamá. Essa convenção foi promulgada em 09 de maio de 1996. Os códigos de Processos Cíveis Brasileiros de 1939 e 1973 adotaram a arbitragem de forma facultativa, como *juízo arbitral*, onde as partes podiam submeter ao árbitro a controvérsia em questão, sendo condicionado a compromisso instituído e obedecendo a determinados requisitos. A atual Lei de Arbitragem 9.307, após vários anos de discussão e anteprojeto, entra em vigor em 22 de novembro de 1996, revogando os artigos 1037 a 1048 do Código de Processo Civil. Essa lei compõe-se de sete capítulos e 44 artigos. Algumas características da arbitragem se fazem necessárias destacar: (a) a possibilidade de escolha do árbitro; (b) a possibilidade de escolha do direito a ser aplicado ao julgamento de mérito e conflito (direito de fundo); (c) a possibilidade de escolha das regras de procedimento; (d) a confidencialidade do procedimento;<sup>15</sup> (e) a celeridade

<sup>13</sup> Ibidem, p. 27.

<sup>14</sup> Ibidem, p. 32.

<sup>15</sup> Hoje a regra não é mais a da confidencialidade, mas a da publicidade de parte ou da totalidade do procedimento (principalmente da decisão) quando se trata de conflito entre estados. É um meio de se evitar que os fatos pertinentes a conduta do Estado fiquem em segredo, impedindo que os demais atores das relações internacionais tenham ciência do mesmo.

do procedimento.<sup>16</sup> O terceiro escolhido pelas partes poderá ser um julgador singular ou um grupo de julgadores, tendo o poder de decidir a demanda, vinculando os contendores e sendo obrigatória e definitiva. A arbitragem poderá ser *institucional*,<sup>17</sup> realizada por órgão estruturado de arbitragem, que tem: listas de árbitros para serem escolhidos pelas partes ou pelas autoridades previamente designadas em caso de impasse; regras para a superação dos impasses; e normas para a escolha do direito de fundo, ou, *ad hoc*, quando o árbitro ou tribunal arbitral aplicar regras criadas ou escolhidas pelas partes para serem aplicadas na resolução do conflito. Quando escolhida a arbitragem, como forma de resolução de conflito, anteriormente a existência do litígio ou após o surgimento desses, o acordo ou o contrato terá uma *cláusula compromissória*.<sup>18</sup> Esta cláusula poderá dar origem a nenhuma ou a várias arbitragens, conforme o surgimento ou não do litígio no acordo. No caso de as partes estarem diante de controvérsias e optarem por resolvê-la através da via arbitral, dizemos que há um *compromisso arbitral*, no qual a competência é estabelecida após o surgimento do conflito. Hoje em dia, a distinção entre as duas situações já não é tão importante, podendo ser usada a expressão *convenção de arbitragem* como instrumento para solucionar os conflitos entre as partes, independentemente se é sabido da existência ou inexistência do conflito. Uma vez proferida, a sentença arbitral deve ser obrigatoriamente cumprida, podendo ser invalidada no caso de nulidade da convenção de arbitragem, parcialidade do árbitro, infração ao princípio de ordem pública internacional, entre outros. Ainda, a sentença arbitral poderá ser reparada mediante recurso se as regras de procedimento assim autorizarem.<sup>19</sup>

### 3 Arbitragem internacional

A arbitragem internacional teve um crescimento muito rápido e distinto nas relações comerciais externas, alavancadas pela globalização econômica que valorizou esses juízos. O desenvolvimento das relações entre Estados e particulares foi devidamente acompanhado pelos juízos arbitrais,

<sup>16</sup> SANTOS, Ricardo Soares Stersi dos. As formas pacíficas de resolução de conflitos nas relações internacionais. In: BARRAL, W.; PIMENTEL, L. O.; CORREA, C. M. *Direito, desenvolvimento e sistema multilateral de comércio*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2008. p. 31.

<sup>17</sup> SANTOS, Ricardo Soares Stersi dos. As formas pacíficas de resolução de conflitos nas relações internacionais. In: BARRAL, W.; PIMENTEL, L. O.; CORREA, C. M. *Direito, desenvolvimento e sistema multilateral de comércio*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2008, p. 32-34.

<sup>18</sup> *Ibidem*, p. 33.

<sup>19</sup> *Ibidem*, p. 35.

desencadeando a formação de tratados no âmbito internacional e no que se refere à arbitragem interna de cada país.<sup>20</sup> Dessa forma, atualmente as regras de procedimento das arbitragens internacionais entre os estados estão antecipadamente previstas em norma própria fixada ou autorizada por tratados. A sentença arbitral é obrigatória e nela o julgador enfrentará todas as questões de mérito levantadas pelas partes, bem como deliberará a respeito de eventuais questões prejudiciais que tenham sido opostas pelas partes. O Brasil integrou-se a esse instituto a partir da assinatura do Protocolo de Genebra de 24 de setembro de 1923, ratificado e internacionalizado. Lembramos, porém, que o Brasil não ratificou a Convenção de Genebra de 1927, nem a Convenção de Nova Iorque de 1958,<sup>21</sup> o que acarretava uma dupla homologação, qual seja por um tribunal estrangeiro ou pelo STF. Assim, na obra de Jose Luis Bolzan de Moraes e Fabiana Marion Spengler,<sup>22</sup> temos que, no Brasil, a arbitragem internacional,

[...] pela assinatura do Protocolo de 1923, conferiu-se a validade à cláusula arbitral em contratos comerciais internacionais, com a garantia da execução das sentenças arbitrais e a condução de causas aos tribunais arbitrais, quando as partes tivessem se comprometido em aceitar tal procedimento. Somente em 1990, o STJ reconhece a eficácia da cláusula compromissória em contrato internacional, dispensando o compromisso arbitral posterior.

Com a Convenção do Panamá em 1975, aderida em maio de 1996, tivemos a garantia da aplicação das disposições que não fazem diferença entre a arbitragem interna. Dessa forma, não é mais exigida a homologação judiciária do laudo arbitral estrangeiro no país onde foi proferido, bem como da condição de validade do juízo arbitral nacional, a existência do “compromisso arbitral” celebrado entre as partes. A arbitragem interna e a arbitragem internacional ficaram iguais no Brasil. Até o início do século XX existia a tradição de escolher o árbitro entre os chefes de estados. Hoje, os árbitros são escolhidos entre pessoas com conhecimentos técnicos comprovados, de acordo com o objeto da controvérsia, e são indicados por meio de rol existente em organizações internacionais de arbitragem.<sup>23</sup>

<sup>20</sup> MORAIS, Jose Luis Bolzan de; SPENGLER, Fabiana Marion. *Mediação e arbitragem: alternativa à jurisdição*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 170.

<sup>21</sup> Esta convenção foi assinada ou ratificada por 102 países. Na América Latina aderiram Argentina, Paraguai, Uruguai, Chile, Peru e México.

<sup>22</sup> Op. cit., p. 170-171.

<sup>23</sup> SANTOS, Ricardo Soares Stersi dos. As formas pacíficas de resolução de conflitos nas relações internacionais. In: BARRAL, W.; PIMENTEL, L. O.; CORREA, C. M. *Direito, desenvolvimento e sistema multilateral de comércio*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2008. p. 34.



O procedimento arbitral<sup>24</sup> é regulado pelos princípios processuais de ordem pública internacional, sendo previsto previamente nos tratados internacionais. Uma vez proferida a sentença arbitral, a parte vencida deve cumprir a decisão voluntariamente. Caso contrário, poderá ser aplicada medida de coerção, autorizada por tratados internacionais ou por costume internacional. Somente em determinados casos previstos pelo direito internacional é viável a invalidação de uma sentença arbitral. Um exemplo é o da nulidade da convenção arbitral; outro é quando ficar comprometida a imparcialidade do árbitro; também quando os princípios de ordem pública internacional forem infringidos, etc. Mediante recurso e se as regras de procedimento autorizarem, a sentença arbitral poderá ser reformada.<sup>25</sup> Ricardo Soares Stersi dos Santos<sup>26</sup> relata que o Brasil já recorreu ao juízo arbitral no caso das demarcações de fronteiras com outros países da América do Sul. O autor cita alguns exemplos tirados das obras de Amado Luiz Cervo, Clodoaldo Bueno e também de Helio Viana:

A decisão do Presidente Grover Cleveland, dos Estados Unidos, sobre a linha demarcatória de fronteiras entre o Brasil e a Argentina na região de Palmas; a decisão do Presidente Walter Hauser, da Suíça, quanto aos limites entre Brasil e França no que tange às fronteiras com a Guiana Francesa; e a decisão do Rei Vitor Emanuel III, da Itália, na questão de limites entre Brasil e Grã-Bretanha na área limítrofe com a Guiana Inglesa.

Considerando o apanhado bibliográfico, importante a manifestação de Mauricio Gomm Ferreira dos Santos<sup>27</sup> de que “a arbitragem internacional representa um fenômeno global na área de solução de conflitos e tende a se incrementar ainda mais no futuro”. Essa afirmação se deve ao fato de termos a Lei de Arbitragem no Brasil e ainda jurisprudências do STJ que demonstram segurança para o comércio internacional.

---

<sup>24</sup> Ibidem, p. 34-35.

<sup>25</sup> É o caso do procedimento de solução de controvérsias do Mercosul estabelecido pelo Protocolo de Olivos. Das sentenças arbitrais proferidas pelos tribunais arbitrais *ad hoc* caberá recurso ao Tribunal Permanente de Revisão.

<sup>26</sup> SANTOS, Ricardo Soares Stersi dos. As formas pacíficas de resolução de conflitos nas relações internacionais. In: BARRAL, W.; PIMENTEL, L. O.; CORREA, C. M. *Direito, desenvolvimento e sistema multilateral de comércio*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2008. p. 35.

<sup>27</sup> LEMES, Selma Ferreira; CARMONA, Carlos Alberto; MARTINS, Pedro Batista (Coord.). *Arbitragem: estudos em homenagem ao Prof. Guido Fernando Silva Soares*. 2. reimpressão. São Paulo: Atlas, 2007.

## 4 Legislação

A arbitragem,<sup>28</sup> por ser um instituto de viés jurisdicional, está calcada nos princípios básicos do processo judicial. Nesse contexto, o juízo arbitral, apesar da simplificação do procedimento, não ignora alguns princípios, como o devido processo legal e o contraditório.

Considerando ainda a tutela jurídica efetiva, devem ser levadas em conta as garantias processuais firmadas na Constituição Federal, as quais estão presentes na arbitragem, sendo observada a imparcialidade do árbitro, do contraditório, a igualdade entre as partes e a livre convicção do árbitro. Enfim, todos os princípios fundamentais do devido processo legal.

O princípio da autonomia da vontade é a base do juízo arbitral, considerando que as partes têm a faculdade de dispor desse meio alternativo de solução de conflito. Nos termos da Lei de Arbitragem 9.307/96, este instituto se limita à capacidade de contratar e aos direitos patrimoniais e disponíveis, conforme prescreve o seu artigo primeiro.<sup>29</sup> Luiz Antônio Scavone Junior<sup>30</sup> afirma que o art. 852 do Código Civil (CC) prescreve que: “É vedado compromisso para solução de questões de estado, de direito pessoal de família e de outras que não tenham caráter estritamente patrimonial”, não arredando a probabilidade das questões de cunho patrimonial oriundas dos direitos indisponíveis serem objeto da arbitragem. Dessa forma, também não é afastada a possibilidade de compromisso arbitral na fixação de alimentos. Resumindo, pelo que afirma Luiz Antônio Scavone Junior,<sup>31</sup> as questões de direito que não abarcarem transação não são passíveis de arbitragem, nas quais se encaixam os litígios penais, os referentes ao estado da pessoa e as questões tributárias e pessoais, atinentes ao direito de família (filiação e poder familiar). Nas relações de consumo, segundo o Código de Defesa de Consumidor (CDC),<sup>32</sup> em seu artigo 51, VII: “São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: [...] VII – determinem a utilização compulsória de arbitragem”. Em contrapartida, note-se que nada impede que, após o conflito instalado, o consumidor,

<sup>28</sup> MORAIS, Jose Luis Bolzan de; SPENGLER, Fabiana Marion. *Mediação e arbitragem: alternativa à jurisdição*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 187.

<sup>29</sup> *Ibidem*, p. 22.

<sup>30</sup> *Ibidem*, p. 23.

<sup>31</sup> *Ibidem*, p. 24.

<sup>32</sup> BRASIL. Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. *Lex: vade mecum RT*. 4. ed. rev., amp. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

com a disposição do Judiciário, e sob livre vontade, resolva firmar um compromisso arbitral para solucionar o litígio por meio de um árbitro. Luiz Antônio Scavone Junior<sup>33</sup> menciona que, à luz da Lei 9.307/96, em seu art. 4º, § 2º, está claro: “Nos contratos de adesão, a cláusula compromissória só terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar expressamente com a sua instituição, desde que por escrito em documento anexo ou em negrito, com a assinatura ou visto especialmente para essa cláusula”. O autor chama a atenção também que nem todo o contrato de adesão decorre de uma relação de consumo, assim como nem toda a relação de consumo precede de um contrato de adesão. No Direito do Trabalho, nos conflitos coletivos, há a possibilidade de soluções por meio da arbitragem, baseado no prescrito no art. 114, § 1º da CF/88, segundo o qual, “frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros”. Nos casos de conflito individual, a cláusula arbitral não se sustenta pela indisponibilidade dos direitos assegurados pela Consolidação das Leis do Trabalho. Na relação da arbitragem com o Estado, o STF reconhece, por meio de seu plenário, a legalidade do juízo arbitral, que o direito brasileiro sempre admitiu e consagrou até mesmo nas causas contra a Fazenda Pública. Dessa forma, Luiz Antônio Scavone Junior<sup>34</sup> sintetiza que, na esfera dos contratos que envolvam empresas públicas e sociedades de economia mista, após estudos que serão aprofundados, os conflitos podem ser saneados por via arbitral, na condição de exercer atividade econômica. Também nos contratos de concessão, regidos pela Lei 8.987/95,<sup>35</sup> em seu art 23, inciso XV, prevê a utilização da via amigável de solução de controvérsia, desde que respeitados os princípios da legalidade e do interesse público. Ainda na parceria público-privada, guiada pela Lei 11.079/2004,<sup>36</sup> em seu artigo 11, inciso III, que permite constar na minuta do contrato o uso de mecanismos privados, como a arbitragem para a solução de controvérsia. Finalmente, para as demais relações em que estejam presentes pessoas jurídicas do direito público, a arbitragem

<sup>33</sup> SCAVONE JUNIOR, Luiz Antônio. *Manual de arbitragem*. 3. ed. rev. e atual. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2009. p. 28.

<sup>34</sup> *Ibidem*, p. 47.

<sup>35</sup> BRASIL. Lei 8.987, de 13 de fevereiro de 1995. Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências. *Lex: vade mecum RT*. 4. ed. rev., amp. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

<sup>36</sup> BRASIL. Lei 11.079, de 30 de dezembro de 2004. Institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública. *Lex: vade mecum RT*. 4. ed. rev., amp. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

poderá ser empregada para a solução de conflitos que tenham característica privada. Não pode, no entanto, chamar a arbitragem nas cláusulas aludidas em remissão, transação ou renúncia de direitos de conteúdos públicos, como o poder de polícia, as bases de tarifas, a disposição de domínio público e o controle dos serviços concedidos, pois estes são considerados indisponíveis e como tal impossibilitam a solução via extrajudicial. Nas demais relações privadas contratuais, Luiz Antônio Scavone Junior<sup>37</sup> detalha sobre os contratos societários, os estatutos associativos e as falências do demandante, onde apenas estão citadas a título informativo, não sendo objeto de nosso estudo.

#### 4.1 Legislação esparsa

Conforme o Comitê Brasileiro de Arbitragem (CBAr),<sup>38</sup> a arbitragem está regida por legislação nacional e internacional. Na legislação nacional, além da Lei 9.307/96, existe a legislação esparsa, a seguir destacada. Algumas regras estão prescritas na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 114, §§ 1º e 2º, que menciona sobre as negociações coletivas de trabalho. Também na Lei 9.099, de 26 de Setembro de 1995, na seção VIII, está disposto sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, na possibilidade de conciliação e de juízo arbitral. Já na Lei 7.783, de 28 de junho de 1989 (Lei de Greve), em seu artigo 3º, tem a previsão sobre as negociações coletivas. A Lei 10.101, de 19 de dezembro de 2000, que dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa em seu artigo 4º, trata sobre o impasse na negociação desse benefício do trabalhador. Quanto ao financiamento imobiliário, a Lei 9.514, de 20 de novembro de 1997, dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, institui a alienação fiduciária de coisa imóvel e dá outras providências especificamente no artigo 34, que prevê o uso da arbitragem nos conflitos dessa matéria. Sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, previsto no art. 175 da Constituição Federal, a Lei 8.987, de 13 de Fevereiro de 1995, em seu artigo 23, menciona a arbitragem como meio de solução desse conflito. Nas licitações para contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública, a Lei 11.079, de 30 de Dezembro de 2004, institui normas gerais

<sup>37</sup> SCAVONE JUNIOR, Luiz Antônio. *Manual de arbitragem*. 3. ed. rev. e atual. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2009. p. 50.

<sup>38</sup> Disponível em: <[http://www.cbar.org.br/leis\\_nacionais/lei\\_nac\\_legisl\\_esparsa.html](http://www.cbar.org.br/leis_nacionais/lei_nac_legisl_esparsa.html)>. Acesso em: 17 abr. 2011.

para licitação e contratação de parceria e também prevê a arbitragem como recurso na solução de controvérsia. Mais uma lei que prevê a arbitragem como alternativa na solução de controvérsia é a Lei 9.478, de 06 de agosto de 1997, que trata da política energética nacional e das atividades relativas ao monopólio do petróleo, instituindo o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo em sua seção V, artigo 43. Já a Lei 9.472, de 06 de agosto de 1997, tratando sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional n. 8, de 1995, prescreve sobre a arbitragem no artigo 93, inciso XV, da seção II. Ainda temos o Código de Processo Civil, Lei 5869, de 11 de janeiro de 1973, em seus artigos 267, inciso VII; 301, inciso IX; 584, inciso III; e 520; o Decreto 1572, de 28 de junho de 1995, o Decreto Legislativo 129/95 – Negócio no Mercosul; o Decreto Legislativo 90 de 1995; e o Decreto Legislativo 93 de 1995, que prescrevem sobre a arbitragem como meio de solução de controvérsias.

## 5 Procedimentos da arbitragem

Luiz Antônio Scavone Junior<sup>39</sup> menciona que decorrem duas obrigações, a partir do acordo entre as partes: a *obrigação de não fazer*, que acarreta que a parte não ingresse com pedido junto ao Poder Judiciário e, como consequência, a *obrigação de fazer*, que reside em usar a arbitragem como solução do conflito. A mesma lei, em seu artigo terceiro, menciona sobre a cláusula compromissória, mediante a qual as partes se obrigam a resolver os conflitos futuros por meio da arbitragem. Como a arbitragem tem uma natureza contratual de convenção, essa tem a validade condicionada ao cumprimento dos requisitos essenciais aos contratos e de acordo com suas peculiaridades: manifestação da vontade expressa; objeto lícito (direito disponível e transacionável); e a forma escrita, conforme os requisitos do artigo 10 da referida lei. A convenção de arbitragem poderá ser firmada em juízo ou extrajudicialmente, por instrumento público ou particular com duas testemunhas,<sup>40</sup> conforme o artigo 9º.

Nos artigos 5º ao 9º, a lei refere-se ao compromisso arbitral ou cláusula compromissória, mencionando sobre a eleição do foro, conciliação e nulidades. Note-se que não importa se a cláusula arbitral ou compro-

<sup>39</sup> Ibidem, p. 67.

<sup>40</sup> CACHAPUZ, Rozane da Rosa. *Arbitragem: alguns aspectos do processo e do procedimento na Lei n. 9.307/96*. São Paulo: LED – Editora de Direito, 2000. p. 95.

missória é anterior ou posterior ao contrato, mas sim que preceda ao conflito, contendo as obrigações das partes. Neste caso, quando o conflito surgir, será necessário firmar um compromisso arbitral baseado no artigo 10 da lei. Luiz Antônio Scavone Junior<sup>41</sup> caracteriza o compromisso arbitral como judicial, o qual é colocado a termo pelas partes no procedimento judicial em andamento, e sujeita a controvérsia à arbitragem. Já o compromisso arbitral extrajudicial é consolidado depois do conflito, mas anterior à proposta de ação judicial.

A Lei de Arbitragem, em seus artigos 13 ao 19, dispõe sobre o árbitro no procedimento arbitral. Rozane da Rosa Cachapuz<sup>42</sup> discorre que os árbitros são escolhidos geralmente pelo surgimento da lide que prevê a convenção da arbitragem, sendo levada em consideração a capacidade profissional específica deste, o que trará mais confiança e segurança às partes. No artigo 13 da Lei de Arbitragem temos uma abordagem de quem pode ser árbitro.

Referindo-se à quantidade de árbitros, Rozane da Rosa Cachapuz<sup>43</sup> lembra que deve ser ímpar e não deve ser confundida essa quantidade com o número de pessoas que são convocadas pelo árbitro para que sirvam de peritos ou assessores. Nesse caso não há critérios se par ou ímpar. Quando forem nomeados vários árbitros, caberá a eleição de presidente do Tribunal Arbitral por voto de maioria. Não havendo concordância entre eles, o cargo deve ser exercido pelo árbitro mais idoso.

No que tange ao procedimento arbitral, o artigo 21, da Lei 9.307/96, é claro em dar liberdade para as partes estabelecerem as regras na convenção de arbitragem, além dos princípios básicos previstos na Constituição Federal em seu art. 5º, LV: o contraditório e a ampla defesa, a igualdade das partes, imparcialidade do árbitro e livre convencimento do árbitro.

Dentro da vantagem da arbitragem está a ausência de formalismo e o excesso de recursos. Nesse prisma, e com as regras da Lei de Arbitragem, a liberdade das partes em determinar o procedimento torna necessária a conciliação, levada a efeito em audiência.<sup>44</sup> Essa previsão está no art. 4º da lei referida. Segundo Luiz Antônio Scavone Junior,<sup>45</sup> a ausência da tentativa

---

<sup>41</sup> Ibidem, p. 76-77

<sup>42</sup> CACHAPUZ, Rozane da Rosa. *Arbitragem: alguns aspectos do processo e do procedimento* na Lei n. 9.307/96. São Paulo: LED Editora de Direito, 2000. p. 116-117.

<sup>43</sup> Idem, ibidem, p. 122-123.

<sup>44</sup> SCAVONE JUNIOR, Luiz Antônio. *Manual de arbitragem*. 3. ed. rev. e atual. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2009. p. 111-112.

<sup>45</sup> Ibidem, p. 112.

de conciliação pelo árbitro “implicará em nulidade do procedimento arbitral, desde que a parte que pretenda alegar o vício tenha se insurgido na primeira oportunidade que tiver para falar, nos termos do art. 20 da Lei de Arbitragem”. Continua o autor<sup>46</sup> que o árbitro chegando à conciliação, a “transação será homologada pelo árbitro a pedido das partes”. Para a homologação são exigidos os requisitos contidos no art. 26 da lei.

Quanto à participação de advogado e representante das partes no procedimento arbitral, onde a informalidade e a ausência de atos judiciais estão presentes, a lei dá às partes a faculdade de estarem ou não representadas<sup>47</sup> em seu artigo 21, parágrafo 3º. Já a ausência das partes, justificada, deverá ser avaliada pelo árbitro que irá registrar isso na sentença e no caso de a convocação de comparecer não for atendida.<sup>48</sup> A previsão está no artigo 22, do parágrafo 1º ao 5º, da Lei de Arbitragem.

Segundo Luiz Antônio Scavone Junior,<sup>49</sup> para que a arbitragem seja instituída, basta que seja aceito pelo árbitro ou árbitros a nomeação, conforme a previsão do artigo 19 da Lei de Arbitragem.

Luiz Antônio Scavone Junior<sup>50</sup> lembra que na Lei de Arbitragem, em seu artigo 23, está previsto o prazo de seis meses, a contar da data de instituída a arbitragem para a emissão da sentença. No sentido da prescrição, o autor menciona que a lei é omissa, mas alerta que deve ser utilizada a analogia com o Código Civil, para essa questão tão importante. O referido código em seu art.189 prevê que “violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206”. Essa análise o autor faz levando em consideração o artigo 202 do Código Civil e de acordo com o artigo 219 do Código de Processo Civil, além da analogia que deve ser feita com a Lei de Introdução ao Código Civil, em seu artigo 4º. Por isso a decisão será à luz do Código Civil e de Código de Processo Civil. Nesse caso, leciona o autor<sup>51</sup> que, sendo a pretensão exercida por meio da arbitragem, a interrupção da prescrição se dará na concordância do árbitro, com efeito retroativo à data em que a parte protocolou e convocou o julgador da lide.

---

<sup>46</sup> Ibidem, p. 113.

<sup>47</sup> CACHAPUZ, Rozane da Rosa. *Arbitragem: alguns aspectos do processo e do procedimento* na Lei n. 9.307/96. São Paulo: LED – Editora de Direito, 2000. p. 152.

<sup>48</sup> SCAVONE JUNIOR, Luiz Antônio. *Manual de Arbitragem*. 3. ed. rev. e atual. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2009. p. 131.

<sup>49</sup> Ibidem, p. 114.

<sup>50</sup> Ibidem, p. 114-115.

<sup>51</sup> Ibidem, 116.

Em sua obra, Rozane da Rosa Cachapuz<sup>52</sup> cita Carlos Alberto Carmo-  
na, que trata da sentença arbitral como o ato mais importante que o árbitro  
realiza no processo, com as palavras: “momento em que o julgador outorga  
a prestação jurisdicional pretendida pelas partes”. E o artigo 31 da Lei  
de Arbitragem fundamenta a condição de a sentença arbitral encerrar o  
conflito e dela não caber recursos.

O artigo 26 da Lei de Arbitragem lista os requisitos obrigatórios da  
sentença arbitral, que, se ausentes, podem levar a sentença à nulidade:  
relatório, fundamentos e dispositivo. Sobre isso o artigo 32, inciso III  
da mesma lei, é claro e ainda lista outras causas de nulidade da sentença  
arbitral. Destacamos que a sentença deve aludir o lugar em que foi profe-  
rida para, no caso de ser estrangeira, requerer a homologação pelo STJ,  
assim como as demais sentenças judiciais estrangeiras. O que rege a refe-  
rida sentença está fundamentado no artigo 35 da Lei de Arbitragem,  
com alterações da EC 45/2004 – art. 105, I, i, da Constituição Federal.<sup>53</sup>  
Também o artigo 37 da Lei de Arbitragem orienta sobre a homologação  
da sentença arbitral estrangeira. A Resolução 9 do STJ, de 04/05/2005,  
no seu art. 4º, hodiernamente ratifica sobre a homologação de sentença  
arbitral estrangeira. Caso a sentença estrangeira homologada no Brasil não  
seja cumprida, o autor diz que “poderá ser executada em território nacional  
como qualquer sentença arbitral proferida no Brasil”.<sup>54</sup>

Na arbitragem, assim como no processo judicial, é realizada a transa-  
ção, que permite às partes que entrem em acordo quanto ao objetivo da  
lide. Desse acordo deve ser formalizada a sentença arbitral homologatória,  
devidamente assinada pelo juiz, transformando em título executivo judicial.  
Essa previsão está no artigo 28 da Lei da Arbitragem, corroborado pelo  
artigo 475-N do Código de Processo Civil, que identifica a sentença  
arbitral como título executivo judicial.

Para Rozane da Rosa Cachapuz,<sup>55</sup> na arbitragem a coisa julgada está  
disposta no artigo 31 da Lei 9.307/96, que refere sobre a sentença arbitral  
condenatória. A autora<sup>56</sup> cita Celso Neves, que destaca: “[...] a coisa julgada  
aparece como pressuposto do processo executório, seja nos casos de exe-

---

<sup>52</sup> CACHAPUZ, Rozane da Rosa. *Arbitragem: alguns aspectos do processo e do procedimento na*  
Lei n. 9.307/96. São Paulo: LED – Editora de Direito, 2000. p. 187.

<sup>53</sup> *Ibidem*, p. 191-193.

<sup>54</sup> *Ibidem*, p. 191.

<sup>55</sup> *Ibidem*, p. 216-220.

<sup>56</sup> *Ibidem*, p. 218.



ção imediata, seja nos casos de execução mediata [...]”. Assim, na sentença arbitral, pela sua executóriedade, a lei atribui efeito de coisa julgada.

## 6 A realidade das câmaras de arbitragem no Brasil

Segundo Luiz Flávio Gomes:<sup>57</sup> “O problema da morosidade do Poder Judiciário vem se agravando com o passar dos anos. Além de afetar a população, que busca uma prestação jurisdicional eficiente e eficaz, também provoca consequências negativas na economia nacional”. Ao encontro dessa necessidade da população em ter uma forma mais rápida e também eficaz na solução de conflitos, uma pesquisa foi apresentada em 2009, por operadores do direito da Fundação Getúlio Vargas (FGV).<sup>58</sup> A pesquisa é constituída apenas por decisões temáticas e teve o seu objetivo em identificar o posicionamento do Poder Judiciário nas hipóteses em que sua colaboração foi necessária: i) existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem; ii) medidas de urgência e medidas coercitivas; iii) invalidade da sentença arbitral; iv) execução e cumprimento da sentença arbitral; v) ação do art. 7º da lei de arbitragem; vi) homologação de sentenças arbitrais estrangeiras. No total, na referida pesquisa foram analisadas e tabuladas 790 decisões, distribuídas em torno das classificações temáticas da pesquisa: 54% tratam de questões relativas à eficácia, validade e existência da convenção arbitral; 15% de invalidade de sentença; 9% de tutelas de urgência; 7% de ações do art. 7º da lei de arbitragem; 6% de execução de sentença arbitral; 3% de homologação de sentença arbitral estrangeira; e 6% de outros casos (categoria residual de casos que não se enquadravam nas classificações temáticas anteriores). No âmbito dos Tribunais Estaduais, foram tabuladas 731 decisões, das quais aproximadamente 61% foram proferidas por Tribunais da Região Sudeste, assim distribuídos: 29,76% pelo TJSP, 15,63% pelo TJRJ, 13,16% pelo TJMG e 1,64% pelo TJES. Outros Tribunais que apresentaram números representativos de decisões foram: TJRS (5%), TJPR (8%) e TJGO (15%). Diante dessa realidade, independente das causas da referida morosidade, os meios de solução de controvérsia, conhecidos como *mediação*, *conciliação* e *arbitragem*, este últi-

<sup>57</sup> GOMES, Luiz Flávio. Lentidão da Justiça é ruim para a economia do país. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2011-mai-05/coluna-lfg-lentidao-justica-gera-rombo-us-10-bilhoes-ano>>. Acesso em: 16 maio 2011.

<sup>58</sup> FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. Arbitragem e Poder Judiciário: uma radiografia dos casos de arbitragem que chegam ao judiciário brasileiro. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/6542/Caderno%20Direito%20GV%20-%2032.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 05 jun. 2011.

mo baseado na Lei 9.307, de 23 de setembro de 1996, passam a ser usados como uma alternativa para a sociedade que clama por uma justiça ágil e rápida.

### **Considerações finais**

O tema escolhido para o artigo é fruto do trabalho de conclusão do curso de Direito da primeira autora sob a orientação da segunda e foi motivado pela realidade que se tem com a grande demanda de processos no judiciário e o quanto a população manifesta-se no que diz respeito morosidade das decisões e, conseqüentemente, sobre os prejuízos econômicos das partes, principalmente no que diz respeito às ações em que são discutidas as controvérsias comerciais nacionais e internacionais. Estes meios de solução de controvérsia percorridos já são técnicas judiciárias, colocadas à disposição do julgador tradicional, e estão no âmbito da função jurisdicional do Estado. A arbitragem como meio alternativo de resolução de controvérsias pode ser inviável pelos custos que requer, uma vez que é um serviço privativo, principalmente se o conflito não for de valor significativo. Ainda, a arbitragem poderá se tornar questionável, a partir do momento em que as partes têm a alternativa de criar regras no processo, usando de recursos protelatórios em seus expedientes. Por outro lado, a sentença arbitral sendo irrecorrível quanto ao mérito, faz com que o instituto seja realmente um meio mais rápido em sua aplicação, e, ainda enquanto um meio extrajudicial alternativo, a arbitragem poderá ser economicamente mais vantajosa, já que um processo judicial moroso pode gerar custos diretos e indiretos para as partes. De acordo com as pesquisas bibliográficas, pudemos constatar que a lei de arbitragem foi sancionada no Brasil em um momento importante, em que as decisões que antes eram subordinadas ao Poder Judiciário passaram a ser reconhecidas, tendo maior autonomia e eficácia, e, com isso, mais credibilidade e segurança jurídica na execução das sentenças. O estudo ainda demonstra que a arbitragem tem grande eficiência nos casos empresariais, onde proporciona uma isonomia entre as partes. Tendo os contratos uma cláusula compromissória, fica vislumbrado um justo julgamento em caso de litígio, o que nos parece ser de extrema importância no cumprimento das regras contidas na relação de consumo objetivada.

### **Referências**

AMERICAN ARBITRATION ASSOCIATION. Disponível em: <<http://www.adr.org/>>. Acesso em: 10 mar. 2011.

BARRAL, W.; PIMENTEL, L. O.; CORREA, C. M. *Direito, desenvolvimento e sistema multilateral de comércio*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2008.

BRASIL. Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. *Lex: Vade Mecum RT*. 4. ed. rev., amp. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

\_\_\_\_\_. Lei n. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995. Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previstos no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências. *Lex: vade mecum RT*. 4. ed. rev., amp. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

\_\_\_\_\_. Lei n. 11.079, de 30 de dezembro de 2004. Institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública. *Lex: vade mecum RT*. 4. ed. rev., amp. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

\_\_\_\_\_. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988.

CACHAPUZ, Rozane da Rosa. *Arbitragem: alguns aspectos do processo e do procedimento na Lei n. 9.307/96*. São Paulo: LED – Editora de Direito, 2000.

COMITÊ BRASILEIRO DE ARBITRAGEM. Disponível em: <<http://www.cbar.org.br/index.html>>. Acesso em: 17 abr. 2011.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Conciliação. Disponível em: <[http://www.cnj.jus.br/index.php?Itemid=973&id=7932&option=com\\_content&view=article](http://www.cnj.jus.br/index.php?Itemid=973&id=7932&option=com_content&view=article)>. Acesso em: 21 nov. 2010.

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. Arbitragem e Poder Judiciário: uma radiografia dos casos de arbitragem que chegam ao judiciário brasileiro. Seminário n. 32, v. 6, 6 nov. 2009. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/6542/Caderno%20Direito%20GV%20-%202032.pdf;sequence=1>>. Acesso em: 05 jun. 2011.

GOMES, Luiz Flávio. Lentidão da Justiça é ruim para a economia do país. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2011-mai-05/coluna-lfg-lentidao-justica-gera-rombo-us-10-bilhoes-ano>>. Acesso em: 16 maio 2011.

JUNIOR, E. F. *Mecanismos de resolução alternativas de conflitos como ferramentas de auxílio para a construção da política judiciária do Brasil*. 2008. Dissertação de Mestrado em Direito. Pontifícia Universidade Católica do Paraná, 2008.

LEMES, Selma Ferreira; CARMONA, Carlos Alberto; MARTINS, Pedro Batista (Coord.). *Arbitragem: estudos em homenagem ao Prof. Guido Fernando Silva Soares*. 2. reimpressão. São Paulo: Atlas, 2007.

MORAIS, Jose Luis Bolzan de; SPENGLER, Fabiana Marion. *Mediação e arbitragem: alternativa à jurisdição!* 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

REVISTA ÉPOCA. O exemplo de eficiência que vem do Sul. Disponível em: <<http://revistaepoca.globo.com/Revista/Epoca/1,,EMI5208-15273,00.html>>. Acesso em: 16 nov. 2010.

REVISTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. Edição 28/29 – abr./ago. 2000. Disponível em: <[http://www1.tjrs.jus.br/site/publicacoes/revista\\_dos\\_juizados\\_especiais/](http://www1.tjrs.jus.br/site/publicacoes/revista_dos_juizados_especiais/)>. Acesso em: 21 nov. 2010.

SCAVONE JUNIOR, Luiz Antônio. *Manual de arbitragem*. 3. ed. rev. e atual. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2009.

SZKLAROWSKY, Leon Frejda. Uma nova visão da arbitragem. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 9, n. 387, 29 jul. 2004. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/5468>>. Acesso em: 18 abr. 2011.

*Recebido em 04/08/2011. Aprovado em 03/10/2011.*

